



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO
Nº 3302, de 2017

Do Sr. Deputado DR. SINVAL MALHEIROS
ao
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO
EXTERIOR E SERVIÇOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 3302 DE 2017

(Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)

Solicita ao Senhor Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços informação a cerca da inclusão da "cebola fresca ou refrigerada, exceto para sementeira" como produto constante na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum – LETEC.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, com espeque no § 2º do art. 50 da CR/88 c/c art. 115, inciso II, e art. 116, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, após oitiva da Mesa, seja solicitada ao Senhor Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços a seguinte informação:

"Tendo em vista a existência de concorrência desleal entre os preços das cebolas frescas e refrigeradas brasileiras e as estrangeiras, notadamente advindas da União Europeia, sobretudo a Holanda, e na qualidade de membro votante da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX do Brasil, quais as razões legitimadoras a não inclusão deste produto na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum?"

JUSTIFICATIVA

A Câmara de Vereadores de Monte Alto, em conjunto com a Prefeitura deste importante município paulista e com a Associação Nacional dos Produtores da Cebola – ANACE, nas pessoas do Vereador João Augusto Picolo, do Prefeito João Paulo Rodrigues e do Delegado Estadual da ANACE, Danilo H. Fugita, respectivamente, trouxeram a este gabinete justificável preocupação com relação ao destino do agronegócio brasileiro no que concerne à produção e comércio de cebolas.

A cebola produzida pelos agricultores brasileiros tem sofrido um sério prejuízo no mercado atual, constatações que foram obtidas na Nota Técnica nº 004/2017/CGAAFCI/SEAD, da Casa Civil. Foi produzido um estudo para subsidiar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

tomada de decisão no âmbito da Câmara de Comércio Exterior do Brasil, acerca do aumento da tarifação das cebolas estrangeiras de 10% para 35%.

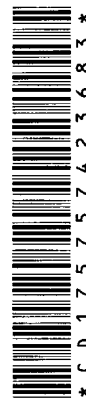
Atualmente, o produto nacional possui um custo de produção de R\$16,75 (dezesseis reais e setenta e cinco centavos) a saca de 20kg. As sacas de igual peso vindas da União Europeia, por outro lado, possuem custo de R\$14,83 (quatorze reais e oitenta e três centavos). A diferença de preço, que tem como uma das razões uma baixa tarifação de 10%, evidencia-se altamente deletéria aos cultivadores nacionais.

Com a baixa tarifação e uma queda constante do preço da cebola estrangeira, a participação do produto holandês mais do que dobrou no Brasil em 2016. Dessa forma, milhares de envolvidos no cultivo e comercialização do alimento têm sido prejudicados. Estimativas apontam que, entre envolvidos diretos e indiretos, há cerca de 350 (trezentos e cinquenta) mil empregos gerados pelo setor só em virtude do cultivo de cebolas, sendo que a maioria dos agricultores trabalha com agricultura familiar.

Essa situação precisa ser corrigida, sob pena de atentar contra a soberania nacional, obstar o desenvolvimento da economia brasileira, colaborar com o aumento do desemprego e desigualdades sociais dentro do país, em franca violação aos artigos 1º, inciso I, e 3º, incisos II e III, de nossa Carta Magna. Tais dispositivos reverberam no capítulo que trata da Ordem Econômica e Financeira que prevê, em seu art. 170, a condução da política econômica brasileira calculada, sobretudo: (i) na soberania nacional (inciso I); (ii) na livre concorrência (inciso IV); (iii) na redução das desigualdades regionais e sociais (inciso VII); (iv) na busca do pleno emprego (inciso VIII) e; (v) no tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (inciso IX).

Com a queda da competitividade das cebolas nacionais frente às holandesas, há um risco iminente de aumento do desemprego, afetando milhares de famílias envolvidas, fator esse determinante para que um país tenha aumento de desigualdade social e atinja números ainda mais preocupantes de desemprego. Essas situações ocasionam no aumento da pobreza e na diminuição da comercialização de produtos e serviços, pela retirada de poder de compra de quem perdeu seu trabalho, fator que pode inclusive prejudicar os cofres públicas, em uma análise mais profunda. E, com todas essas razões, evidencia-se a inexistência de competitividade justa no aludido mercado e o prejuízo aos interesses nacionais.

Deve-se ter em conta também que o inciso IX do art. 170, inserido no ano de 1995, não deve ser interpretado, para o caso, restritivamente às pessoas jurídicas que são definidas como empresas de pequeno porte com base em seu faturamento. A *mens*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

legis do instituto deve ser entendida em uma interpretação extensiva, como forma de proteção aos interesses da indústria, do comércio, da agricultura, em suma, do empreendedorismo brasileiro. A proteção do nosso mercado de atos anticompetitivos externos.

Em função de todas essas circunstâncias é que a Carta Magna previu a instituição, por exemplo, pela União, do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros (art. 153, inciso I). Este é um tributo comumente chamado pela doutrina e jurisprudência como extrafiscal. Isso significa que o mesmo se destina a atingir objetivos específicos da economia nacional, resguardando os produtos produzidos nacionalmente.

A preocupação é tamanha que as limitações tributárias da anualidade e noventena, princípios constitucionais segundo os quais é vedado o aumento repentino de tributos no mesmo ano e no prazo correspondente aos noventa dias seguintes (art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c"), não se aplicam ao imposto sobre importação. Isso ocorre em virtude do fato de que, havendo fatos repentinos na economia, que modifiquem substancialmente o panorama do mercado, o Brasil poderá reagir com a produção de efeitos mais rápida no intuito de resguardar os produtos nacionais de abaixarem substancialmente sua competitividade frente aos estrangeiros.

O arcabouço constitucional é uníssono na extração de uma teleologia no sentido de se proteger o mercado interno, tanto em nível de produtos quanto de empregos. E os dados evidenciam o prejuízo constatado, além do potencial prejuízo a médio e longo prazo, das cebolas estrangeiras prejudicarem um segmento agropecuário nacional que movimenta milhões e prejudicaria centenas de milhares de famílias.

Diante desses fatos, forçoso o requerimento de informações ora submetido, no intuito de compreender se é possível existir alguma razão para que o Brasil não inclua as cebolas frescas e refrigeradas na LETEC, aumentando seu valor, protegendo a competitividade do produto nacional e resguardando 350 (trezentos e cinquenta) mil empregos. Com essas considerações, solicito o apoio da douta Mesa Diretora, pleiteando o encaminhamento do presente requerimento com urgência.

28 NOV. 2017

Sala das Comissões,

de

de 2017.

DR. SINVAL MALHEIROS

Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

29/11/2017

12:03

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente.

RIC 3.302/2017 - do Sr. Dr. Sinval Malheiros - que "Solicita ao Senhor Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços informação a cerca da inclusão da "cebola fresca ou refrigerada, exceto para sementeira" como produto constante na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum - LETEC. "



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 3302/2017

Autor: Deputado Dr. Sinval Malheiros - PODE/SP

Destinatário: Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

Assunto: Solicita ao Senhor Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços informação a cerca da inclusão da "cebola fresca ou refrigerada, exceto para sementeira" como produto constante na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum - LETEC.

Despacho: O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo **encaminhamento**.

Primeira-Vice-Presidência, em de de 2017


Fábio Ramalho
Primeiro-Vice-Presidente





Câmara dos Deputados

RIC 3.302/2017

Autor: Dr. Sinval Malheiros

**Data da
Apresentação:** 28/11/2017

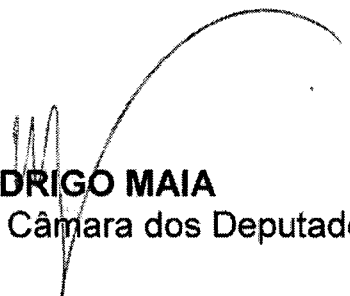
Ementa: Solicita ao Senhor Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços informação a cerca da inclusão da "cebola fresca ou refrigerada, exceto para semeadura" como produto constante na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum - LETEC.

**Forma de
Apreciação:** .

**Texto
Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Rodrigo Maia, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de
tramitação:** .

Em 13/12/2017


RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados



1EFD072B55

Ofício 1ºSec/RI/E/nº 3629 /17

Brasília, 14 de dezembro de 2017.

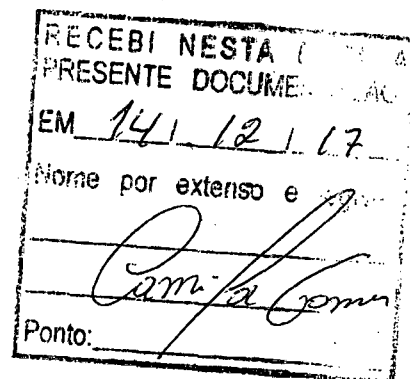
A Sua Excelência o Senhor

MARCOS PEREIRA

Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Ministro,



Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 3302/2017	Dr. Sinval Malheiros

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputado GIACOBINO
Primeiro-Secretário

- **NOTA:** os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/LMR



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
GABINETE DO MINISTRO

Esplanada dos Ministérios, Bloco J / Brasília-DF, CEP 70053900

Telefone: (61) 2027-7000 - <http://www.mdic.gov.br>

Ofício nº 526/2017-SEI-GM

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO FERNANDO LÚCIO GIACOBO

Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, Gabinete 762

70.160-900 - Brasília/DF

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em 28 / 12 / 17	às 14 h 14
<i>Carls Edrardo</i>	7396
Servidor	Ponto
<i>Carls Edrardo</i>	
Deputado Sinval Malheiros.	

Assunto: **Requerimento de Informação nº 3302/2017 - Deputado Sinval Malheiros.**

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Cumprimentando-o, reporto-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1629/17, de 14 de dezembro de 2017, que encaminhou o Requerimento de Informação nº 3302/2017, de autoria do Deputado Sinval Malheiros, solicitando informações acerca da inclusão da "cebola fresca ou refrigerada, exceto para semeadura" como produto constante na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC).
2. A esse respeito, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, cópia da Nota Informativa nº 4/2017-SEI-SE-CAMEX, da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE/CAMEX), sobre o assunto.

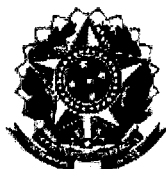
Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTONIO PEREIRA, Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços**, em 28/12/2017, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0231013** e o código CRC **C1EE0060**.



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

NOTA INFORMATIVA Nº 4/2017-SEI-SE-CAMEX

PROCESSO Nº 52020.102534/2017-91

INTERESSADO: PRIMEIRA SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO: INCLUSÃO DA CEBOLA, CÓDIGO 0703.10.19 DA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL – NCM, NA LISTA DE EXCEÇÃO À TEC – LETEC.

1. Trata-se de Requerimento de Informação (RI nº 3302/2017) do Sr. Deputado Sinval Malheiros, solicitando informações acerca da inclusão da "cebola fresca ou refrigerada, exceto para sementeira" como produto constante na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum - LETEC, encaminhado pelo Memorando nº 635/2017-SEI-ASPAR/GM, de 14 de dezembro de 2017.

2. A este respeito, cabe recordar que a Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE/CAMEX) recebeu pleito da Associação Nacional de Produtores de Cebola - ANACE com solicitação de inclusão da cebola, classificada no código 0703.10.19 da NCM, na Lista de Exceção à TEC – LETEC, visando a elevação da alíquota do imposto de importação. O pleito foi devidamente analisado pelo Grupo Técnico sobre Alterações Temporárias da Tarifa Externa Comum do Mercosul (GTAT-TEC), nos termos da Resolução CAMEX nº 22, de 8 de março de 2017, e encaminhado para deliberação do Comitê Executivo de Gestão – Gecex.

3. Cumpre informar, portanto, que em sua 152ª Reunião, realizada no dia 5 de dezembro de 2017, o Gecex aprovou a inclusão da cebola na LETEC até 31 de dezembro de 2020, com a alíquota do imposto de importação conforme segue:

- I - 25% até 31 de dezembro de 2018;
- II - 20% em 2019, e
- III - 15% em 2020.

4. A Resolução CAMEX que efetivará essa alteração na Lista de Exceção à TEC está passando pelos trâmites internos do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC e será publicada com a maior brevidade possível.



Documento assinado eletronicamente por **Sabrina Fernandes Maciel Favero, Assessor(a) Especial**, em 19/12/2017, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA SANTOS DE CARVALHO, Secretária-Executiva da CAMEX**, em 19/12/2017, às 20:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0225935** e o código CRC **F2155BE4**.

**INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO****DESPACHOS**

Entidade: AR LIFE SANTOS

Processo nº: 99990.001411/2017-21

DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da IT Rio de Janeiro da AR LIFE SANTOS vinculada às AC BR RFB, AC CERTISIGN JUS, AC CERTISIGN MULTIPLA, AC CERTISIGN RFB e AC SINCOR.

Entidade: AR PR CONSULT

Processo nº: 99990.001365/2017-60

DEFIRO o pedido de descredenciamento da AR PR CONSULT vinculada às AC VALID BRASIL, AC VALID PLUS, AC VALID SPB, localizada na Rua Pereira Estéfano, nº 114, Salas 213/2014, Ed. Station Office, Vila da Saúde, São Paulo-SP.

Entidade: AR CERDIGITAL

Processo nº: 99990.001432/2017-46

DEFIRO o pedido de descredenciamento da AR CERDIGITAL vinculada à AC SOLUTI MULTIPLA, localizada na Rua Carlos Lombardi, Nº 137 Sala 01, Jardim Guadalajara, Sorocaba-SP.

Processo nº 99990.001395/2017-76

Interessado: AR CD BRASIL

DEFIRO o pedido de alteração de endereço da IT CD BRASIL da AR CD BRASIL, vinculada às AC SOLUTI MULTIPLA, AC SOLUTI JUS e AC SOLUTI RFB, para Rua Orlândia nº 1245, 47, Jardim Paulista, Ribeirão Preto-SP.

Entidade: AR KI CERTIFICATION

Processo nº: 99990.000787/2017-18

DEFIRO o pedido de credenciamento da AR COMÉRCIO E SERVIÇOS DIGITAIS EIRELI - ME, sob a denominação da AR KI CERTIFICATION, localizada na Rua Piracema, nº 232 - Santa Teresinha - São Paulo/SP, vinculada à AC SOLUTI MULTIPLA, na cadeia da AC SOLUTI.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
Diretor-Presidente

**CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO****RESOLUÇÃO Nº 98, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017**

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, tendo em vista a deliberação de sua 152ª reunião, realizada em 05 de dezembro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, § 4º, inciso II do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 2º, inciso XIV do mesmo diploma,

Considerando o disposto nas Decisões nºs 58/10 e 26/15 do Conselho Mercado Comum do Mercosul - CMC, na Resolução CAMEX nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e na Resolução CAMEX nº 92, de 24 de setembro de 2015, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 125, de 2016:

I - excluir o Ex-Tarifário 019 do código 3004.90.79 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM conforme a seguir discriminada:

NCM	DESCRIÇÃO
3004.90.79	Outros
	Ex 019 - Contendo cloridrato de duloxetina

II - incluir, por um período de 6 meses, com alíquota do Imposto de Importação de 0%, o código da NCM conforme descrição e quota a seguir discriminada:

NCM	DESCRIÇÃO	QUOTA
0303.53.00	-- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinelas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.)), anchoveta (espadiilha*) (<i>Sprattus sprattus</i>)	50.000 toneladas

III - incluir, até 31 de dezembro de 2020, o código da NCM conforme descrição a seguir discriminada e alíquotas dispostas nos §§ 2º, 3º e 4º desta Resolução:

NCM	DESCRIÇÃO
0703.10.19	Outros

IV - incluir, por um período de 12 meses, com alíquota do Imposto de Importação de 2%, o código da NCM conforme descrição e quota a seguir discriminada:

NCM	DESCRIÇÃO	QUOTA
1107.10.10	Inteiro, ou partido	156.531 toneladas

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**PORTARIA Nº 419, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017**

Transforma o Escritório Avançado em Mogi das Cruzes/SP em Procuradoria Seccional Federal.

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO** SUBSTITUTO, no uso da competência de que trata o art. 14 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e considerando o contido no processo nº 00581.000065/2016-37, resolve:

Art. 1º Transformar o Escritório Avançado em Mogi das Cruzes/SP em Procuradoria Seccional Federal em Estruturação, aplicando-se-lhe, no que couber, as disposições da Portaria nº 446, de 21 de outubro de 2015.

Art. 2º Alterar o anexo I da Portaria nº 446, de 21 de outubro de 2015, nos termos do artigo 1º.

Art. 3º Cabe ao Procurador-Geral Federal editar e praticar os atos necessários para o funcionamento do órgão transformado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL**PORTARIA Nº 136, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017**

O **MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 10, inciso VI, da Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e

Considerando a Portaria nº 08/GSIPR, de 24 de março de 2011, alterada pela Portaria nº 46/GSIPR, de 12 de dezembro de 2013, que disciplinou as atividades do Comitê de Planejamento de Resposta a Situações de Emergência Nuclear no Município de Angra dos Reis - Copren/AR, criado por intermédio da Portaria nº 777, de 30 de outubro de 2003, do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, publicada no Diário Oficial da União nº 212, de 31 de outubro de 2003;

Considerando a necessidade de atualização dos instrumentos normativos relativos ao Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro - SIPRON, por conta da promulgação da Lei nº 12.731, de 21 de novembro de 2012, e em atenção à ata da 2ª reunião de 2012, de 21 de novembro de 2012, e à ata da 1ª reunião de 2016, de 06 de julho de 2016, da Comissão de Coordenação da Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro - Copren, resolve:

Art. 1º Disciplinar as atividades do Comitê de Planejamento de Resposta a Situações de Emergência Nuclear no Município de Angra dos Reis - Copren/AR.

Parágrafo único. Ficam mantidos os efeitos dos atos praticados no âmbito do Copren/AR, no período anterior à publicação desta Portaria.

V - incluir, por um período de 12 meses, com alíquota do Imposto de Importação de 0%, o código da NCM conforme descrição e quota a seguir discriminada:

NCM	DESCRIÇÃO	QUOTA
2902.43.00	-- P-Xileno	180.000 toneladas

VI - incluir, com alíquota do Imposto de Importação de 0%, o código da NCM conforme descrição a seguir discriminada:

NCM	DESCRIÇÃO
3002.20.29	Outras
	Ex 003 - Vacina contra dengue, sorotipo 1, 2, 3 e 4, recombinante atenuada, apresentada em doses ou acondicionada para venda a retalho

§ 1º. O disposto no inciso II está limitado a uma quota de 25 mil toneladas (vinte e cinco mil toneladas) trimestrais em importações licenciadas.

§ 2º. A alíquota do Imposto de Importação do produto classificado no código 0703.10.19 da NCM, mencionado no inciso III, será de 25% até 31 de dezembro de 2018.

§ 3º. A partir de 1º de janeiro de 2019, a alíquota do Imposto de Importação do produto classificado no código 0703.10.19 da NCM, mencionado no inciso III, será de 20%.

§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 2020, a alíquota do Imposto de Importação do produto classificado no código 0703.10.19 da NCM, mencionado no inciso III, será de 15%.

Art. 2º A Secretaria de Comércio Exterior - Secex do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º No Anexo I da Resolução CAMEX nº 125, de 2016:

I - a alíquota correspondente ao Ex-Tarifário 019 do código NCM 3004.90.79 da NCM deixa de ser assinalada com o sinal gráfico "#".

II - as alíquotas correspondentes aos códigos 0303.53.00, 0703.10.19, 1107.10.10, 2902.43.00 e 3002.20.29 da NCM passam a ser assinaladas com o sinal gráfico "#".

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE DE LIMA
Presidente do Comitê Executivo de Gestão
Substituto

Art. 2º O Copren/AR tem a atribuição específica de prestar assessoria à Comissão de Coordenação da Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro (Copren), nos assuntos demandados por aquela Comissão, e de planejar a resposta às situações de emergência nuclear na Central Almirante Álvaro Alberto (CNAEA).

Art. 3º O Copren/AR é constituído por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSIPR), órgão coordenador;

II - Ministério da Defesa (MD);

III - Ministério da Saúde (MS);

IV - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC);

V - Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);

VI - Eletrobrás Termonuclear S/A (Eletromuclear);

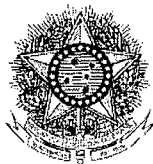
VII - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

VIII - Departamento Geral de Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro (DGDEC/RJ);

IX - 10º Grupamento de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (10º GBM/RJ);

X - Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro (INEA/RJ);

XI - Superintendência Estadual Rio de Janeiro da Agência Brasileira de Inteligência (SERJ/ABIN);



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRIMEIRA-SECRETARIA

Ofício 1ªSec/RI/II/nº 1721/18

Brasília, 16 de janeiro de 2018.

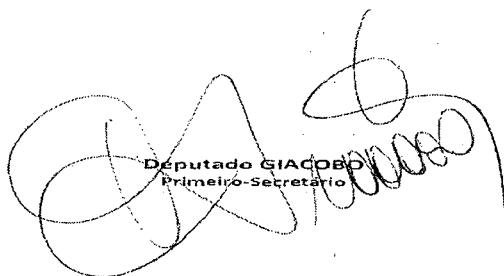
Exmo. Senhor Deputado
DR. SINVAL MALHEIROS
Gabinete 520 – Anexo 4

Assunto: **resposta a Requerimento de Informação**

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício nº 526/2017- SEI-GM, 28 de dezembro de 2017, do Ministério da Indústria, Comercio Exterior e Serviços, de resposta ao **Requerimento de Informação nº 3.302/2017**, de sua autoria.

Atenciosamente,


Deputado JACOB
Primeiro-Secretário

RECEBI NESTA DATA A PRESENTE DOCUMENTAÇÃO.
EM 22 / 01 / 2018
Nome por extenso e legível: JOSE DE OLIVEIRA SILVA
Ponto: 238.789

